

ARTIGOS

A IMPLEMENTAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA PELO CNJ: IMPACTOS NO SISTEMA DE JUSTIÇA E NA SOCIEDADE

THE IMPLEMENTATION OF CUSTODY HEARINGS BY THE CNJ: IMPACTS ON THE JUSTICE SYSTEM AND SOCIETY

*Cláudia Vieira Maciel de Sousa
Leandro Fonseca Missiatto*

Resumo: O artigo trata das transformações no sistema penal brasileiro, com foco nas audiências de custódia (ACs). Objetiva-se analisar os impactos das políticas do Conselho Nacional de Justiça na implementação das ACs, destacando sua contribuição para a proteção de direitos e a prevenção de prisões arbitrárias. Adota-se o método de pesquisa jurídica, com base em teorias como interseccionalidade, seletividade penal, reconhecimento social e garantismo penal. Conclui-se que as ACs funcionam como instrumento de reconhecimento jurídico e social, limitando práticas seletivas no sistema penal, embora seu êxito dependa da capacitação contínua de agentes e de mudanças culturais que enfrentem práticas excludentes.

Palavras-chave: Audiências de custódia. Conselho Nacional de Justiça. Sistema de justiça. Direitos Humanos.

Abstract: This article addresses transformations in the Brazilian criminal justice system, focusing on custody hearings (CHs). It aims to analyze the impact of policies from the National Council of Justice on the implementation of CHs, highlighting their contribution to the protection of rights and the prevention of arbitrary arrests. The study adopts a legal research method, based on theories such as intersectionality, penal selectivity, social recognition, and penal guarantism. It concludes that CHs serve as instruments of legal and social recognition, limiting selective practices within the penal system, although their success depends on continuous training of agents and cultural changes to overcome exclusionary practices. instrument for guaranteeing rights and contributes to a more equitable justice system.

Keywords: Custody hearings. Conselho Nacional de Justiça. Justice system. Human Rights.

1 INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, o sistema penal brasileiro tem passado por transformações significativas, impulsionadas pela busca de maior eficiência e equidade na aplicação das leis. Nesse cenário, as audiências de custódia (ACs) emergem como um mecanismo essencial para garantir os direitos fundamentais das pessoas detidas, promovendo um diálogo imediato entre o indivíduo sob custódia e a autoridade judiciária (Gonçalves, 2016). Implementadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), as ACs representam um esforço contínuo de modernização do Judiciário e de fortalecimento da proteção dos direitos humanos (Prado; Romão, 2022).

Uma década após sua adoção, a Audiência de Custódia se consolidou como parte integrante da rotina dos tribunais, tornando-se um elemento fundamental da prática judiciária e do arcabouço de direitos humanos no Brasil. No entanto, sua relevância transcende a operacionalização, as ACs simbolizam um avanço na luta contra o encarceramento seletivo e as violações sistemáticas de direitos, que se organizam a partir de estruturas sociais históricas de desigualdades (Schwartz; Guilherme, 2024). Nesse sentido, este artigo objetiva desenvolver algumas reflexões sobre os impactos das políticas do CNJ na implementação das ACs, explorando sua contribuição para a proteção dos direitos fundamentais, a redução de prisões arbitrárias e suas implicações institucionais e sociais.

Para esse propósito, adota-se a metodologia da pesquisa jurídica, alicerçada na análise dogmática e sociológica (Queiroz, 2017). Nas análises dogmáticas, são utilizadas a Teoria da Seletividade Penal, a Teoria do Reconhecimento, proposta por Axel Honneth, e a Teoria do Garantismo Penal, desenvolvida por Luigi Ferrajoli. Sob uma perspectiva críti-

ca, essas teorias servem como ferramentas analíticas para examinar a realidade brasileira à luz da Teoria da Interseccionalidade. Essa abordagem permite uma compreensão abrangente deste instituto, enfocando especialmente seus limites e eficácia em relação às teorias críticas do direito.

Entende-se que essas reflexões são relevantes visto que as Audiências de Custódia não apenas reorganizam os procedimentos jurídicos, mas também redefinem o conceito de Justiça em um contexto marcado por desigualdades e exclusões. Ao garantir uma avaliação judicial imediata, essas audiências visam assegurar que a prisão não seja um ato arbitrário, mas uma decisão fundamentada, em conformidade com os princípios constitucionais e os direitos humanos (CNJ, 2015). Dessa forma, as ACs tornam-se um instrumento de resistência contra as estruturas de desigualdades que imprimem suas marcas no sistema de justiça brasileiro, mediante a seletividade do encarceramento (Missiatto; Ártico; Sousa, 2022).

No entanto, reconhece-se que esse processo não está isento de desafios. A efetividade das ACs depende não apenas de sua aplicação formal, mas de uma mudança cultural mais ampla, que questione os fundamentos de um sistema penal ainda marcado por práticas excludentes e seletivas (Lara; Souza, 2023). A discussão sobre as ACs insere-se, portanto, em um debate mais profundo sobre o papel do direito na sociedade e sobre como a lei pode ser um instrumento de emancipação ou de opressão, de proteção ou de violência.

Ao analisar esse fenômeno, este artigo contribui com reflexões sobre o impacto das ACs, como também tensiona suas fragilidades e potencialidades. Afinal, o Direito, como a vida, não é estático, ele evolui, retrocede e,

em momentos raros, reinventa-se. As audiências de custódia são um desses momentos, uma tentativa de humanizar o sistema, sem

perder de vista a complexidade da Justiça e as desigualdades que ainda permeiam sua aplicação.

2 AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Desde 1992, com a ratificação do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), o Brasil assumiu o compromisso de garantir que toda pessoa presa fosse apresentada, sem demora, a um juiz ou autoridade judicial (Gonçalves, 2016). No entanto, essa obrigação internacional permaneceu, por anos, como uma promessa distante, sem materialização efetiva no sistema de justiça. A edição da Lei n. 11.449/2007 (Brasil, 2007), que alterou o artigo 306 do Código de Processo Penal (CPP), representou um primeiro passo, ainda que tímido, ao exigir a comunicação da prisão ao magistrado, mas sem prever a apresentação direta e pessoal do detido. Era um avanço insuficiente para um sistema penal que já respirava sob o peso de crises estruturais.

Essas crises se manifestam de forma aguda no sistema prisional brasileiro, que há décadas enfrenta problemas gravíssimos, como evidenciado pelas quatro Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs) instauradas pela Câmara dos Deputados nos últimos 40 anos. Em 2009, o relatório final de uma dessas CPIs descreveu o sistema como um *inferno carcerário*, marcado pela superlotação, condições desumanas e violência institucionalizada — um *Inferno em Carne Viva* (Câmara dos Deputados, 2009). Esse cenário não apenas violava direitos fundamentais, mas também expunha a incapacidade do Estado de garantir a dignidade humana dentro de suas instituições. Assim, a urgência de mecanismos capazes de conter essa crise tornou-se inegável, levando à emergência

das audiências de custódia como uma resposta institucional necessária.

Embora a crise no sistema carcerário seja evidenciada por indicadores consistentes, as audiências de custódia no Brasil foram implementadas apenas em 2015, com um projeto piloto do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em São Paulo (CNJ, 2021). O conceito de AC é tecnicamente simples, trata-se do procedimento pelo qual a pessoa detida é apresentada ao órgão judicial, que decide sobre a legalidade da prisão e a necessidade de medidas cautelares. Nesse ato, o magistrado também verifica indícios de tortura ou maus-tratos sofridos pelo custodiado e encaminha questões relacionadas à proteção social (CNJ, 2020). Sua fundamentação baseia-se no Pacto de São José da Costa Rica (Brasil, 1992a), no Pacto de Direitos Civis e Políticos (Brasil, 1992b), no Código de Processo Penal (Brasil, 1941) e nas resoluções do CNJ (CNJ, 2015).

Diante desse contexto de crise e da necessidade de garantir os direitos das pessoas detidas, a implementação das audiências de custódia ganhou respaldo adicional quando, pouco depois, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a validade desse mecanismo em decisões históricas, como a ADI 5240 (STF, 2015). Essa decisão foi um marco importante, pois o Plenário da Suprema Corte, reconheceu que o provimento conjunto do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) e da Corregedoria Geral da Justiça do estado não inovava o ordenamento jurídico, já que o direito fundamental do preso de ser levado sem demora à presença do juiz estava previsto em instrumentos internacionais de

Direitos Humanos internalizados no Brasil desde 1992.

Na sequência desse movimento, na ADPF 347 (STF, 2015), o STF reconheceu formalmente o grave quadro do sistema prisional brasileiro ao declarar um estado de coisas inconstitucional. Essa expressão, originada na jurisprudência da Corte Constitucional colombiana, descreve contextos em que as instituições públicas se mostram incapazes de assegurar direitos fundamentais, resultando em violações sistemáticas e generalizadas (Oliveira; Santos; Gonçalves, 2018). Como uma das consequências dessa decisão, estabeleceu-se a necessidade de controle judicial imediato sobre as prisões, com o objetivo de combater abusos e arbitrariedades, qualificar a entrada no sistema prisional e identificar casos de tortura ou maus-tratos. Nesse cenário, a audiência de custódia surgiu como um instrumento central para romper com essa lógica de violação de direitos, ao oferecer um mecanismo eficaz de controle judicial desde o início da privação de liberdade, prevenindo prisões desnecessárias e promovendo a proteção da dignidade humana.

A formalização da audiência de custódia ganhou ênfase com a aprovação da Resolução CNJ n. 213/2015, em dezembro de 2015, que estabeleceu esse procedimento como obrigatório a partir de fevereiro de 2016 (CNJ, 2015). Embora essa medida tenha sido um passo crucial para melhorar a situação, ainda se mostrou insuficiente para superar os desafios estruturais enfrentados pelo sistema penal. A consolidação do marco legal das audiências de custódia ocorreu em 2019, com a Lei n. 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime, que incorporou as audiências nos artigos 287 e 310 do Código de Processo Penal (Brasil, 2019), alinhando assim

o processo penal brasileiro aos parâmetros internacionais.

Paralelamente, o Programa Fazendo Justiça – uma parceria entre o CNJ, o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e o Departamento Penitenciário Nacional (Depen¹) – buscou fortalecer a interiorização e a padronização das audiências de custódia. Essa iniciativa foi fundamental, pois conectou as audiências às políticas de alternativas penais e de monitoramento eletrônico, visando aprimorar ainda mais a proteção dos direitos das pessoas detidas e, assim, contribuir para a transformação do sistema penal brasileiro.

Nesse contexto de evolução e adaptação, a pandemia de COVID-19 trouxe novos desafios, mas também oportunidades para o aprimoramento das ACs. Em 2020, o CNJ aprovou alterações na Resolução CNJ n. 329/2020, permitindo a realização virtual das audiências de custódia em caráter excepcional (CNJ, 2020). Essa adaptação garantiu a continuidade do mecanismo mesmo em um contexto de emergência sanitária, reforçando seu papel como uma salvaguarda fundamental contra abusos e violações. No mesmo ano, a série de manuais, *Fortalecimento das Audiências de Custódia*, foi lançada, oferecendo diretrizes para aprimorar a atuação judicial e fomentar boas práticas.

A trajetória das audiências de custódia no Brasil é, portanto, uma narrativa de avanços e desafios, de tentativas de humanizar um sistema historicamente marcado pela violência e pela exclusão. As ACs representam mais do que um procedimento jurídico; são um símbolo da luta por um sistema penal que respeite a dignidade humana e os direitos fundamentais. Ao garantir um controle judicial imediato sobre as prisões, as ACs buscam não apenas prevenir abusos, mas também iniciar uma transformação mais

¹ Em 1º de janeiro de 2023, o Departamento Penitenciário Nacional (Depen) foi transformado na Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), conforme o artigo 59 da Medida Provisória nº 1.154/2023. Essa mudança, sancionada pelo Decreto nº 11.348/2023, visou aprimorar a estrutura e a atuação do órgão, mantendo suas competências estabelecidas pela Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) e ampliando sua capacidade de implementação de políticas públicas no sistema penitenciário.

ampla nas práticas institucionais, alinhando-as aos princípios constitucionais e aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

Nesse sentido, as audiências de custódia não são um ponto de chegada, mas um ponto de partida — uma tentativa de reimaginar a Justiça em um contexto de crise, onde a

garantia de direitos fundamentais exige não apenas mudanças normativas, mas também uma transformação cultural e institucional profunda. Esse instrumento convida a refletir sobre o papel do direito na sociedade: não como uma forma de controle e punição, mas como uma ferramenta de proteção e emancipação.

3 DESIGUALDADES E INTERSECCIONALIDADES

As desigualdades sociais são fenômenos complexos e persistentes, profundamente enraizados na história do Brasil, que estruturam a vida da nação por meio de sistemas intrincados e multifacetados (Souza, 2025). Essas desigualdades não são meramente conjunturais, mas sim estruturantes, perpetuando a exclusão e a marginalização de determinados grupos ao longo de séculos. Sustentadas por mecanismos históricos, econômicos, políticos e culturais, criam e reproduzem assimetrias de poder, acesso a recursos e oportunidades, consolidando ciclos de privilégio para alguns e de privação para muitos (Fernandes, 2008). No contexto brasileiro, essas desigualdades se manifestam de maneira particularmente aguda nas dimensões de raça, gênero e classe, que frequentemente se intersectam, gerando experiências únicas de opressão e exclusão. Essa interseccionalidade revela como diferentes formas de discriminação se sobrepõem, aprofundando a vulnerabilidade de grupos já marginalizados e reforçando as estruturas de desigualdade que moldam a sociedade brasileira (Sousa; Missiatto, 2024).

O termo *desigualdades estruturadas*, refere-se a padrões sistemáticos e persistentes de distribuição desigual de recursos, direitos e oportunidades, que afetam grupos específicos de maneira desproporcional (Lemos; Wanderley; Ferreira Júnior, 2022). No Brasil, essas desigualdades são heranças de pro-

cessos históricos como a escravidão, a colonização, o patriarcado e a industrialização tardia, que criaram uma sociedade profundamente hierarquizada (Fernandes, 2008). Tais estruturas são mantidas por políticas públicas insuficientes, práticas institucionais discriminatórias e relações sociais que perpetuam estereótipos e preconceitos (Almeida, 2023).

No Brasil, a desigualdade racial é um dos pilares mais evidentes das assimetrias sociais. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2022), a população negra (pretos e pardos) representa 55% da população brasileira, mas concentra 72,9% dos indivíduos em situação de pobreza (Cabral, 2022). A disparidade econômica é marcante — a renda média de trabalhadores brancos é 64,2% maior que a de trabalhadores negros (Belandi, 2023). Outro retrato das desigualdades raciais é a violência. No Brasil, em 2022, a proporção de vítimas negras nos registros de homicídios atingiu 76,5% do total, o que corresponde a morte de 35.531 pessoas, conforme dados do Atlas da Violência (Cerqueira; Bueno, 2024). Esses números revelam um cenário de exclusão e marginalização que persiste mesmo décadas após o fim formal da escravidão.

Já a desigualdade de gênero se manifesta em diversos aspectos da vida social e econômica. As mulheres, apesar de representarem 53,3% da força de trabalho e possuírem

maior escolaridade média, recebem apenas 78,9% do salário dos homens, segundo o IBGE (Cabral, 2024). A violência de gênero é outro grave problema. Segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em 2023, 1.467 mulheres foram assassinadas em decorrência da condição de gênero, o maior índice já documentado desde a promulgação da Lei n. 13.104/2015 (Matosinhos, 2023). Esses dados evidenciam a persistência de uma cultura que subjuga e discrimina as mulheres, limitando suas oportunidades e direitos.

Outra faceta das desigualdades estruturais é a diferença de classe no Brasil, que é uma das mais acentuadas do mundo. Conforme o relatório da Oxfam Brasil (2017), seis brasileiros detêm uma riqueza equivalente à totalidade dos bens da metade mais pobre da população, que inclui mais de 100 milhões de pessoas. Enquanto os 10% mais pobres do Brasil destinam 32% de sua renda ao pagamento de tributos, os 10% mais ricos utilizam 21% de sua renda para essa mesma finalidade (Oxfam Brasil, 2017). Essa disparidade econômica reflete-se também no acesso à educação. No Brasil, apenas 60,3% das pessoas conseguem finalizar o ciclo escolar até os 24 anos. Entre os mais pobres, a taxa de conclusão do ensino médio é de 46%, em comparação com 94% dos estudantes mais ricos (Firjan; SESI; PNUD, 2023).

Esses dados mostram um sistema que perpetua a exclusão e a falta de mobilidade social, reforçando ciclos de pobreza. Nessa perspectiva, raça, gênero e classe são eixos fundamentais na compreensão das desigualdades sociais, contudo, não atuam de forma isolada. Essas dimensões se cruzam de maneira complexa e dinâmica, interagindo com outros fatores, como sexualidade, território, geração e deficiência, para produzir e aprofundar experiências únicas de opressão e exclusão (Missiatto, 2025). Assim, uma importante categoria analítica para compreender as complexidades das interações desses

sistemas de marginalização é a interseccionalidade.

A interseccionalidade emergiu no contexto do movimento feminista negro estadunidense e ganhou contornos teóricos e acadêmicos com a jurista Kimberlé Crenshaw na década de 1980. Crenshaw (1989) propôs que as formas de opressão, como racismo, sexismo e classismo, não atuam de maneira isolada, mas se sobrepõem e se reforçam mutuamente, criando experiências únicas de discriminação. Assim, indivíduos que pertencem a múltiplos grupos marginalizados, como mulheres negras de baixa renda, enfrentam desafios que não podem ser plenamente compreendidos quando analisados por meio de uma única categoria (Collins, 2024). A interseccionalidade, portanto, oferece uma lente essencial para desvendar como as desigualdades são vividas de maneira complexa e multifacetada, revelando as dinâmicas interligadas que perpetuam a exclusão e a marginalização (Collins, 2019). Essa abordagem permite uma compreensão mais profunda das estruturas de poder e das experiências daqueles que estão nas interseções de múltiplas formas de opressão.

No Brasil, o sistema carcerário é um incontroverso espelho das desigualdades estruturais que permeiam a sociedade, evidenciando de forma cristalina como as interseccionalidades de raça, gênero, classe e sexualidade se entrelaçam na realidade das pessoas privadas de liberdade. Em 2023, 70% da população carcerária no país era composta por pessoas negras, um evidente reflexo de uma sociedade historicamente marcada pelo racismo estrutural, que criminaliza e marginaliza jovens negros, especialmente de periferias urbanas (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024). A interseção com a classe social é evidente, a maioria desses detentos vem de famílias de baixa renda, com pouca escolaridade e acesso limitado a oportunidades econômicas e educacionais

(Davis, 2016). A pobreza, aliada à cor da pele, torna esses indivíduos mais vulneráveis à violência policial e ao encarceramento em massa.

Quando se analisa a questão de gênero, as mulheres representam apenas 6% da população carcerária, mas enfrentam desafios específicos (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024). Segundo o Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN), 57,61% da população feminina encarcerada é de mulheres negras pardas (SISDEPEN, 2022). Muitas delas são chefes de família e foram presas por crimes não violentos, como o tráfico de drogas, muitas vezes em contextos de vulnerabilidade econômica e social (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024).

Em tal contexto, a situação da mulher negra travesti ou transexual é ainda problemática. Segundo dados da Associação Nacional de Travestis e Transexuais (Benvindes, 2022), 85% das mulheres trans e travestis encarceradas no Brasil são negras, evidenciando a interseção entre racismo, transfobia e exclusão social. Esse percentual reflete a profunda marginalização enfrentada por essa população, que sofre com a falta

de oportunidades no mercado de trabalho, a violência policial e a discriminação institucional (Benvindes, 2022). Essa realidade expõe como as estruturas de opressão se sobrepõem, criando uma camada ainda mais densa de exclusão e violência para mulheres trans e travestis negras no sistema carcerário.

Desse modo, as interseccionalidades demonstram que o sistema carcerário brasileiro não é apenas um espaço institucional para aplicação de pena em crimes mais graves, mas também de reprodução de desigualdades sociais. Desde a ação policial à aplicação do encarceramento pelo Judiciário, as interseccionalidades de raça, gênero, classe e sexualidade agem perpetuando ciclos de exclusão e violência. A superação dessas práticas exige políticas públicas que reconheçam e enfrentem essas estruturas de opressão, promovendo um sistema de justiça mais humano, inclusivo e equitativo. Nesse cenário, a AC pode ser uma prática concreta para superação das desigualdades manifestas no sistema de justiça brasileiro, garantindo que os direitos fundamentais humanos – especialmente de grupos historicamente marginalizados – sejam respeitados.

4 AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA COMO MECANISMO DE RECONHECIMENTO GARANTISTA

Considerando a complexidade das desigualdades estruturadas no país, expressa por interseccionalidades que penetram as várias dimensões da vida social (instituições, organizações, Estado, vida privada, entre outras), propõem-se uma análise das audiências de custódia a partir da conexão de três abordagens teóricas, tendo em vista que uma única vertente epistemológica não é suficiente para produzir reflexões compatíveis com a complexidade da AC no contexto brasileiro, são elas: a teoria da seletividade

penal; a teoria do reconhecimento de Axel Honneth; e a teoria do garantismo penal de Luigi Ferrajoli.

O uso dessas abordagens teóricas se deve ao fato de que a teoria da seletividade penal, favorece compreender como o sistema penal opera de forma discriminatória, criminalizando preferencialmente grupos marginalizados, como pessoas negras, mulheres, *periferizados* e empobrecidos. Já a teoria do reconhecimento de Honneth, ao discutir as disputas por reconhecimento traçada em

grupos sociais, oferece uma lente para analisar como as ACs atuam no reconhecimento amplo da dignidade humana, especialmente em grupos sociais vulnerabilizados. Por fim, a teoria do garantismo penal de Ferrajoli reforça a importância de limitar o poder punitivo do Estado, garantindo que as ACs sejam um espaço de proteção dos direitos fundamentais e de prevenção de abusos e arbitrariedades. Ao articular essas três perspectivas, busca-se compreender como as ACs podem ser um mecanismo transformador do sistema penal, conciliando a limitação do poder punitivo, o combate à seletividade e a promoção do reconhecimento da dignidade humana.

A teoria da seletividade penal, profundamente enraizada na crítica social, expõe a realidade indigesta de um sistema de justiça que se revela mais como um mecanismo de controle social seletivo do que um bastião de equidade (Zaffaroni; Pierangeli, 2011). Essa teoria encontra suas raízes na criminologia crítica, com pensadores como Eugenio Raúl Zaffaroni (2001) e Alessandro Baratta (2002), que desnudam o paradoxo de um sistema que promete justiça, mas que, na prática, marginaliza e estigmatiza. Não se trata, portanto, de uma teoria abstrata do Direito, mas de uma análise empírica e sistemática da realidade penal brasileira, na qual se observa uma seleção criteriosa na aplicação dos dispositivos de controle, ora com atenuação, ora com rigor excessivo (Zaffaroni, 2001).

Esta seletividade é evidenciada por diversos fatores sociojurídicos e corroborada por estudos quantitativos e qualitativos. Adorno (1995) demonstra que réus negros têm maior probabilidade de serem condenados por crimes contra o patrimônio em comparação com réus brancos. A pesquisa conduzida pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2015) sobre a aplicação de penas e medidas alternativas, revelou que – mesmo quando fatores socioeconômicos

são controlados – indivíduos negros ainda enfrentam maior chance de encarceramento. Um estudo pioneiro conduzido em duas das maiores metrópoles brasileiras, São Paulo e Rio de Janeiro, revelou disparidades significativas nas práticas de abordagem policial com base em critérios raciais. A pesquisa, realizada conjuntamente pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD) e pelo Data_Labe, evidenciou que pessoas afrodescendentes enfrentam uma probabilidade 4,5 vezes maior de serem interpelados por policiais em comparação com pessoas brancas (IDDD; Data_Labe, 2022). Esses dados alarmantes sugerem a existência de um padrão de atuação das forças de segurança que pode estar reproduzindo e reforçando desigualdades raciais estruturais na sociedade brasileira.

A seletividade penal manifesta-se ainda no uso de recursos que frequentemente resultam no encarceramento indevido de pessoas negras, como, por exemplo, o uso do reconhecimento fotográfico como base única para prisões, um método que tem se mostrado particularmente problemático e propenso a erros. Segundo dados de dois relatórios elaborados conjuntamente pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro (DPRJ) e o Colégio Nacional de Defensores Públicos Gerais, revelam um padrão preocupante de falhas no processo de reconhecimento fotográfico em delegacias brasileiras. Os documentos indicam que, entre 2012 e 2020, ocorreram pelo menos 90 prisões injustas baseadas exclusivamente nesse método, sendo que 79 dessas pessoas eram negras (DPRJ, 2022).

Exemplo concreto dessas violações pode ser constatado no relatório apresentado em outra publicação do IDDD (2023), em que apresenta um estudo conduzido ao longo de mais de um ano por uma equipe de 15 profissionais, no caso de Paulo Alberto da Silva Costa, um homem negro de 36 anos,

acusado de múltiplos crimes baseados exclusivamente em reconhecimentos fotográficos realizados de forma irregular — Paulo foi alvo de 62 processos criminais e permaneceu preso por anos. O estudo do IDDD (2023) revelou violações sistemáticas ao direito de defesas e destacou como práticas policiais e judiciais inadequadas podem resultar em graves injustiças. A intervenção do Superior Tribunal de Justiça (STJ, 2023), determinou a absolvição e soltura de Paulo em um dos casos, além de estender os benefícios aos demais processos. Este caso não apenas expõe as falhas no sistema de reconhecimento fotográfico, mas também ressalta como tais procedimentos podem ser instrumentalizados para perpetuar a seletividade penal, afetando desproporcionalmente indivíduos negros e de comunidades marginalizadas.

Nesse sentido, a pesquisa conduzida por Albergaria (2024) oferece uma análise aprofundada e estatisticamente robusta sobre como as estruturas socioeconômicas influenciam o acesso à justiça penal e, por extensão, à cidadania no Brasil. Focando na cidade de Belo Horizonte (MG), o estudo examinou 303 processos de homicídio doloso arquivados entre 2015 e 2016, empregando modelos estatísticos sofisticados para avaliar a interação entre variáveis como raça/cor, nível educacional, tipo de defesa e qualificadores nos processos. Os resultados são alarmantes e corroboram a existência de uma justiça penal seletiva: réus em situação de maior vulnerabilidade social tendem a receber sentenças mais rigorosas comparados àqueles de nível socioeconômico elevado.

O estudo revelou ainda que indivíduos negros enfrentam uma probabilidade dez vezes maior de serem submetidos à prisão preventiva em relação aos brancos (Albergaria, 2024). Essas descobertas levam à conclusão inquietante de que a seletividade não é um acidente ou uma falha do sistema, mas uma característica intrínseca, um reflexo das

estruturas de poder que organizam a sociedade. Fica evidente que nessa conjuntura, as pessoas marginalizadas, empobrecidas e as negras são os alvos preferenciais dessa máquina de punição.

A audiência de custódia vai além da mera apresentação do detido à autoridade judicial. Ela se constitui como uma importante ferramenta para reduzir a seletividade no sistema de justiça criminal brasileiro. Isso porque o protocolo desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e a Secretaria Nacional de Políticas Penais, orienta essa prática de forma estratégica, com foco específico na prisão em flagrante.

O protocolo da AC busca construir subsídios decisórios que sejam compreensíveis e aplicáveis pelos magistrados, considerando as práticas e constrangimentos reais da atuação judicial (CNJ, 2020). Essa abordagem visa evitar que vieses discriminatórios continuem informando as decisões da magistratura, promovendo, assim, maior uniformidade e equidade no processo. Ao coletar informações abrangentes sobre a situação socioeconômica e o histórico do custodiado, a audiência de custódia permite uma avaliação mais completa da necessidade e proporcionalidade da prisão preventiva (CNJ, 2020). Isso aumenta as chances de aplicação de medidas cautelares alternativas, especialmente para grupos vulneráveis, mitigando os efeitos de prisões arbitrárias pautadas na seletividade penal.

Veja, por exemplo, a importância da AC no caso do crime de furto, um dos delitos mais recorrentes no cenário jurídico brasileiro, frequentemente associado a um elevado número de detenções e prisões no país. Neste caso, o *Manual sobre tomada de decisão na audiência de custódia* (CNJ, 2020), detalha um passo a passo destinado a orientar magistra-

dos no tratamento de casos de furto durante essas audiências.

O primeiro procedimento que a autoridade judicial deve tomar é a verificação da legalidade do flagrante e a análise das possíveis hipóteses de *crime impossível*. Posteriormente, o Manual (CNJ, 2020) orienta aos magistrados sobre a tipificação da conduta com base no Auto de Prisão em Flagrante (APF) e na entrevista conduzida com o detido, ressaltando a necessidade fundamental de uma avaliação precisa do valor da *res furtiva*. Além disso, aborda questões como o reconhecimento do furto privilegiado, a possibilidade de atipicidade material fundamentada no princípio da insignificância, a aplicação do estado de necessidade em situações de *furto famélico* e a análise da gravidade do crime e das circunstâncias específicas do fato como elementos essenciais para embasar a decisão na audiência de custódia relacionada a casos de furto.

O método detalhado apresentado no Manual (CNJ, 2020) para tratamento de casos de furto durante as audiências de custódia desempenha um papel fundamental na inibição de prisões arbitrárias e na luta contra a seletividade penal. Ao orientar os magistrados em como proceder, a partir de normas jurídicas já sedimentadas, esse processo visa garantir que as prisões realizadas sejam justas e embasadas em critérios legais sólidos. Além disso, ao considerar fatores como o reconhecimento do furto privilegiado, a aplicação do princípio da insignificância e a avaliação do estado de necessidade, o método busca limitar a seletividade penal, assegurando que as decisões judiciais sejam baseadas em critérios objetivos e evitando a aplicação desproporcional da lei. Dessa forma, o enfoque preciso e embasado fornecido pelo manual durante as audiências de custódia contribui significativamente para promover uma justiça mais equitativa e para

prevenir a ocorrência de prisões injustas e seletivas.

Em outra abordagem, mas igualmente relevante, a teoria do reconhecimento de Axel Honneth oferece uma perspectiva filosófica que reconfigura a compreensão das relações sociais e jurídicas. Inspirada pela dialética hegeliana, Honneth (2009) propõe que o reconhecimento é essencial para a realização da liberdade individual e coletiva, e que a falta de reconhecimento, seja no âmbito pessoal ou institucional, gera alienação e conflito. Para este filósofo, o conceito de reconhecimento é multifacetado, sendo, essencialmente, um processo intersubjetivo por meio do qual os indivíduos desenvolvem e mantêm uma relação positiva consigo mesmos e com os outros, formando assim a base para a autonomia individual e a coesão social (Honneth, 2009). Em sua perspectiva, o reconhecimento não é apenas um ato cognitivo de identificação, mas um processo ativo e recíproco que envolve afirmação, respeito e valorização mútua entre os indivíduos (Hamel, 2020).

No contexto jurídico, o direito ao reconhecimento está situado ao lado das esferas do amor e da solidariedade. Contudo, a peculiaridade do reconhecimento jurídico reside na necessidade prévia de o indivíduo compreender e aceitar suas responsabilidades perante os outros membros da sociedade (Honneth, 2009). Esta característica distintiva sugere que o reconhecimento jurídico, por si só, não constitui uma forma completa ou autossuficiente de reconhecimento intersubjetivo. Esta teoria sugere que as instituições devem funcionar como arenas de afirmação recíproca, onde cada indivíduo é valorizado em sua dignidade intrínseca (Hamel, 2020). Desse modo, na perspectiva da teoria do reconhecimento de Axel Honneth, a audiência de custódia possui o potencial de garantir diferentes esferas de reconhecimento aos

indivíduos envolvidos no sistema de justiça criminal.

Destaca-se inicialmente que a própria realização da audiência de custódia, com a apresentação do indivíduo detido perante a autoridade judicial, representa um ato de reconhecimento na esfera do Direito. Ao ser recebido e ter sua situação analisada por um juiz, o custodiado é reconhecido como um sujeito de direitos, membro igual da comunidade jurídica, o que é essencial para o desenvolvimento de seu autorrespeito (CNJ, 2023). Além disso, o protocolo da audiência de custódia, ao enfatizar a coleta de informações sobre a situação socioeconômica, histórico familiar e comunitário do custodiado, demonstra um esforço em compreender o indivíduo de maneira holística (CNJ, 2020). Essa abordagem vai além de uma mera análise jurídica formal, aproximando-se da esfera do reconhecimento na forma de solidariedade social (Honneth, 2009).

Toma-se como exemplo a indicação feita no Manual (CNJ, 2020), de que a autoridade judicial faça uma avaliação cuidadosa do estado de necessidade em casos de *furto famélico*. Ao considerar durante a AC a situação em que um indivíduo comete o furto de alimentos por extrema necessidade, o magistrado age pelo *reconhecimento* do estado de necessidade. Nesse sentido, leva em conta não apenas a gravidade do crime, mas também reconhece a condição de vulnerabilidade e privação vivenciada pelo indivíduo. Esse reconhecimento não se restringe apenas ao ato infracional em si, mas amplia-se para compreender a complexidade das circunstâncias pessoais que levaram a tal conduta. Dessa forma, a AC, ao considerar o estado de necessidade, demonstra um reconhecimento empático da situação do indivíduo, alinhando-se com a ideia de Honneth (2009), de que o reconhecimento é essencial para a autonomia individual e para a coesão social. Fica evidente que essa

abordagem vai além da mera punição, buscando compreender e valorizar a dignidade e os direitos fundamentais do sujeito envolvido, promovendo, assim, uma justiça mais humanizada e equitativa, fundamentada no reconhecimento mútuo entre os envolvidos.

Ainda nessa linha, a possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão preventiva, quando a análise da situação do custodiado assim o indicar, representa um reconhecimento de sua dignidade e de seu potencial de ressocialização (IPEA, 2015). Essa postura da justiça criminal, voltada para a proteção e o desenvolvimento do indivíduo, em vez da simples punição, caracteriza uma forma de reconhecimento na esfera da solidariedade social.

Soma-se a isso a adoção das medidas de proteção social nas audiências de custódia, que permite identificar vulnerabilidades específicas — como situações de rua, dependência química, sofrimento psíquico ou desamparo familiar — e encaminhar a pessoa custodiada a serviços públicos de assistência. Como destaca Sousa (2022), tais medidas não têm natureza judicial vinculativa, mas cumprem um papel crucial de cuidado e inclusão, funcionando como ponto de interseção entre o Judiciário e a rede de proteção social.

Dessa forma, a audiência de custódia deixa de ser apenas um instrumento de controle da legalidade da prisão em flagrante e assume uma função mais ampla, voltada ao cuidado e à escuta qualificada. Essa prática promove um verdadeiro giro hermenêutico na atuação do magistrado, ressignificando sua função e fortalecendo os compromissos constitucionais e internacionais de proteção à dignidade humana desde o primeiro momento da privação de liberdade (Sousa, 2022).

Por fim, a própria existência da audiência de custódia como um mecanismo de controle da legalidade e da proporcionalidade da

prisão em flagrante pode ser interpretada como um ato de reconhecimento na esfera do amor e do cuidado. Ao garantir que o indivíduo detido seja prontamente apresentado a uma autoridade competente, a audiência de custódia demonstra uma preocupação com seu bem-estar físico e psicológico, evitando possíveis abusos e violações de direitos durante o período de custódia. Quando somada à escuta qualificada e à possibilidade de encaminhamentos para proteção social, essa prática amplia seu alcance, consolidando-se como uma ferramenta essencial de promoção da dignidade humana desde o primeiro momento da privação de liberdade.

Nesse viés das proteções dos direitos, insere-se a teoria do direito garantista de Luigi Ferrajoli, que surge em resposta ao crescente punitivismo e à arbitrariedade estatal. Ferrajoli (2002) defende um direito penal mínimo, onde o foco é a proteção das garantias individuais frente ao poder punitivo do Estado. O garantismo propõe um sistema jurídico que prioriza a defesa dos direitos fundamentais, assegurando que o processo penal não seja uma ferramenta de opressão, mas de justiça. Para Ferrajoli (2002), as garantias processuais são inalienáveis e constituem o núcleo de uma sociedade verdadeiramente democrática, onde a liberdade individual é respeitada e protegida contra excessos do poder estatal.

O garantismo de Ferrajoli fornece uma estrutura normativa fundamental para as audiências de custódia (AC), uma vez que estas possibilitam a proteção dos direitos fundamentais desde o primeiro contato do indivíduo com o sistema de justiça criminal. Nesse sentido, as ACs acabam por servir como barreiras contra o abuso e a arbitrariedade, garantindo que a privação de liberdade seja sempre uma medida excepcional e estritamente necessária (Ferrajoli, 2002).

Contudo, para que as audiências de custódia possam de fato garantir os direitos e

proteger contra arbitrariedades, como a seletividade penal, essas não podem se resumir a um mero ritual burocrático. É necessário que se constituam como um instrumento efetivo de controle do poder punitivo do Estado. Para tanto, é imprescindível que a atuação da magistratura continue pautada pelos princípios da equidade e da justiça, expressando-os não apenas na aplicação da norma jurídica, mas também na sensibilidade e na atenção aos múltiplos e complexos elementos sociológicos que contribuem para a reprodução das desigualdades estruturais no sistema de justiça.

Como se pode observar, as três teorias citadas aqui se complementam e reforçam a importância de que o sistema de justiça brasileiro aperfeiçoe seus dispositivos para que atendam a sociedade de modo mais justo e equânime. A teoria do garantismo penal, por exemplo, dialoga diretamente com a teoria da seletividade penal ao questionar como o sistema penal frequentemente viola seus próprios princípios, atuando de forma discriminatória e desproporcional contra grupos marginalizados. Ferrajoli (2002) argumenta que a seletividade e a desigualdade no sistema penal são frutos da falta de garantias efetivas, que permitem que o poder punitivo do Estado seja exercido de maneira abusiva e excludente.

Por outro lado, a teoria do garantismo penal também se conecta com a teoria do reconhecimento de Honneth ao defender que o direito penal deve respeitar e garantir a dignidade humana, uma vez que a proteção dos direitos fundamentais é essencial para assegurar que todos os indivíduos sejam tratados com respeito e igualdade perante a lei (Ferrajoli, 2002; Honneth, 2009). Isso implica não apenas a garantia de direitos processuais, como o acesso a um julgamento justo e a assistência jurídica, mas também a promoção de políticas que evitem a criminalização excessiva e o encarceramento em massa.

Em outras palavras, o garantismo penal busca assegurar que o sistema penal reconheça a dignidade e os direitos de todos, especial-

mente daqueles que são mais vulneráveis e marginalizados.

5 DESAFIOS E POSSIBILIDADES

Ao analisar as audiências de custódia sob o prisma da teoria garantista de Ferrajoli, da teoria do reconhecimento de Honneth e da teoria da seletividade penal, percebe-se uma complexa dinâmica, tanto de avanços quanto de desafios persistentes. A formulação dessa modalidade de audiência é um avanço inegável no combate à violência institucional e as prisões arbitrárias, o que confere a esse dispositivo jurídico o potencial de se constituírem como um instrumento de *garantismo e reconhecimento*.

Para cumprirem seu papel, é indispensável a observação aos protocolos das ACs, pois esses procedimentos inibem as chances de expressão de seletividade penal, além de contribuírem para que os magistrados compreendam a pessoa detida de modo mais holístico, reconhecendo-a em sua singularidade e particularidades. Essa abordagem vai além da mera análise jurídica formal, aproximando-se da esfera do reconhecimento na forma de solidariedade social. Contudo, o exercício pleno das audiências de custódia como um instrumento de garantismo e reconhecimento enfrenta diversos desafios que exigem ações amplas e coordenadas no sistema de justiça criminal.

Um primeiro desafio diz respeito à capacitação e formação dos profissionais envolvidos nesse processo. Magistrados, policiais, delegados, promotores, defensores públicos e advogados precisam ter uma compreensão profunda dos princípios e diretrizes que norteiam as audiências de custódia. Isso vai além do mero conhecimento formal da legislação, requerendo uma sensibilidade apurada para os aspectos sociológicos, cri-

minológicos e éticos que permeiam a privação de liberdade.

Sem uma educação adequada, que possibilite à magistratura questionar não apenas os elementos materiais da criminalidade e da aplicação das normas no Judiciário, há chances de as ACs se tornarem um paliativo, um ritual que não questiona as raízes do problema, mas apenas administra seus efeitos. Nesse sentido, apenas com essa formação abrangente, os atores do sistema de justiça poderão aplicar as audiências de custódia de maneira efetiva, indo além de um mero ritual burocrático e se aproximando de seu potencial transformador. Afinal, o exercício da cidadania também passa pelo conhecimento e pelo entendimento do papel dessas audiências na proteção dos direitos fundamentais.

Além disso, é necessário destacar o papel das audiências de custódia como espaço de construção de respostas individualizadas às pessoas detidas. Para que a atuação judicial transcenda o controle formal da legalidade da prisão, é fundamental que o magistrado conheça a realidade pessoal e social do custodiado. Neste ponto, vale ressaltar a importância da entrevista social prévia realizada por equipe multidisciplinar, que antecede a audiência e permite ao juiz acessar informações relevantes sobre a trajetória de vida, as vulnerabilidades e os contextos sociais da pessoa apresentada. Esse tipo de escuta qualificada contribui para uma decisão mais humanizada e coerente com os princípios do reconhecimento e da dignidade humana.

No entanto, a efetividade dessas medidas de proteção social constitui um grande desa-

fio para o sistema de justiça, pois depende de uma rede pública de assistência preparada e acessível, caso contrário, correm o risco de se esvaziarem e se tornarem apenas um gesto simbólico sem resultados concretos. Constitui-se um grande desafio, estabelecer uma articulação interinstitucional necessária para que as audiências de custódia alcancem sua plena eficácia.

A cooperação entre o Judiciário, os órgãos do Executivo e as redes locais de atendimento social é indispensável para que os encaminhamentos feitos durante a audiência se convertam em ações concretas e efetivas. Sousa (2022) observa que, sem esse diálogo intersetorial, as medidas de proteção social perdem força e tendem à inoperância. Assim, é fundamental que haja protocolos bem definidos, mapeamento da rede de serviços e compromisso institucional com a continuidade do cuidado. A audiência de custódia, nesse cenário, pode funcionar como porta de entrada não apenas ao sistema de justiça, mas também às políticas públicas de proteção, promovendo um modelo mais integrado e humanizado de justiça criminal.

Outro desafio relevante diz respeito à capacidade estrutural do Poder Judiciário para atender à demanda decorrente das audiên-

cias de custódia. É fundamental que haja um número adequado de magistrados para a condução desses procedimentos, bem como de profissionais que integrem o corpo técnico, como as equipes multidisciplinares, a fim de assegurar a atenção necessária a cada caso. Do contrário, as audiências de custódia correm o risco de se reduzirem a simples formalidades, comprometendo seu potencial transformador e sua efetividade como instrumento de garantia de direitos.

Nesse sentido, o Conselho Nacional de Justiça tem desempenhado um papel fundamental ao estabelecer diretrizes e recomendações sobre a realização das audiências de custódia. No entanto, a efetiva implementação dessas diretrizes também depende do alinhamento de todos os atores envolvidos, desde a estruturação física e logística até a capacitação continuada dos profissionais. Somente com um esforço conjunto, baseado em uma formação sólida e em uma estrutura organizacional adequada, as audiências de custódia poderão se consolidar como um mecanismo de garantia dos direitos fundamentais e de promoção do reconhecimento, contribuindo efetivamente para a construção de um sistema de justiça criminal mais justo e equitativo.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As audiências de custódia (ACs) emergiram no Brasil como um mecanismo essencial para garantir os direitos fundamentais das pessoas detidas, promovendo um diálogo imediato entre o indivíduo sob custódia e a autoridade judiciária. Implementadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), as ACs representam um esforço contínuo de modernização do Judiciário e de fortalecimento da proteção dos direitos humanos. Nesse sentido, este artigo teve como objetivo desenvolver algumas reflexões sobre os

impactos das políticas do CNJ na implementação das ACs, explorando sua contribuição para a proteção dos direitos fundamentais, a possibilidade de inibir prisões arbitrárias e suas implicações institucionais e sociais. Para isso, usou da metodologia de pesquisa jurídica com ênfase sociológica e dogmática. Na abordagem sociológica, fez-se uso da teoria das interseccionalidades e na abordagem dogmática das ACs, utilizou-se da teoria da seletividade penal, da teoria do

reconhecimento de Axel Honneth e da teoria garantista de Luigi Ferrajoli.

Análises interseccionais das desigualdades brasileiras, revelam uma realidade perturbadora: muitas das pessoas que integram o sistema carcerário nacional são jovens, negros e empobrecidos, vítimas de um sistema que os criminaliza por sua condição social. Aqui, a teoria da seletividade penal nos alerta para o fato de que, o sistema de justiça não está incólume às dinâmicas estruturadas que produzem desigualdades. Nesse lugar, as audiências de custódia representam um avanço concreto na superação dessa seletividade, uma vez que inibe vieses de decisão pautado em preconceitos subjacentes, ao orientar a magistratura em ACs, com critérios para melhor decisão sobre a prisão;

Ao analisar as ACs sob o prisma da teoria garantista de Ferrajoli e da teoria do reconhecimento de Honneth, percebe-se que elas possuem o potencial de se constituírem como um instrumento de garantismo e reconhecimento, bem como de combate à seletividade penal. Ao exigir, por exemplo, a apresentação imediata do indivíduo detido à autoridade judicial, as ACs representam um ato de reconhecimento na esfera do direito, assegurando ao custodiado seu status de sujeito de direitos e membro da comunidade jurídica.

Além disso, o protocolo das ACs, ao enfatizar a coleta de informações sobre a situação socioeconômica, histórico familiar e comunitário do custodiado, demonstra um esforço em compreendê-lo de maneira mais holística, reconhecendo-o em sua singularidade e particularidades. Essa abordagem vai além da mera análise jurídica formal, aproximando-se da esfera do reconhecimento na forma de solidariedade social.

Para que as audiências de custódia possam de fato se consolidar como um instrumento de garantismo e reconhecimento, é necessário que a magistratura esteja fortemente educada nos princípios da equidade e da justiça, sendo capaz de materializar esses valores não apenas na aplicação da norma jurídica, mas também na compreensão e enfrentamento dos elementos sociológicos que reproduzem as desigualdades estruturais no sistema de justiça criminal.

Além disso, é fundamental superar os desafios relacionados à capacitação e formação contínua dos profissionais envolvidos, sendo necessário que essa formação não se restrinja apenas à estrutura organizacional do Poder Judiciário. A comunidade judiciária deve aprimorar conjuntamente seus conhecimentos, visando a um sistema de justiça mais eficiente e justo. Para isso, é essencial aperfeiçoar os protocolos já existentes desenvolvidos pelo CNJ, que orientam a decisão sobre a prisão ou soltura durante as audiências de custódia, além de assegurar que magistrados e magistradas recebam treinamento adequado para aplicar esses instrumentos de maneira eficaz.

Por fim, não há dúvidas de que as ACs representam uma importante ferramenta para o movimento de humanização do sistema de justiça, mas seu pleno potencial transformador depende de uma mudança cultural mais ampla, que questione os fundamentos de um sistema penal ainda marcado por práticas excludentes e seletivas. Essa discussão insere-se em um debate mais profundo sobre o papel do direito na sociedade e sobre como a lei pode ser um instrumento de emancipação ou de opressão, de proteção ou de violência.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio. Discriminação racial e justiça criminal em São Paulo. **Novos Estudos CÉBRAP**, v. no 1995, n. 43, p. 45-63, 1995. Disponível em: https://biblio.fflch.usp.br/Adorno_S_894715_DiscriminacaoRacialE-JusticaCriminalEmSaoPaulo.pdf. Acesso em: 29 mar. 2025.

ALBERGARIA, Hugo Bridges. Cidadania, sociologia e direito: uma análise de padrões diferenciados em processos de homicídio doloso. **Revista CNJ**, Brasília, v. 8, n. 1, p. 17-34, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ojs/revista-cnj/article/view/587>. Acesso em: 29 mar. 2025.

ALMEIDA, Heloísa Buarque de. Sobre as desigualdades estruturais. **Jornal da USP**, 20 jan. 2023. Disponível em: <https://jornal.usp.br/articulas/heloisa-buarque-de-almeida/sobre-desigualdades-estruturais/>. Acesso em: 27 mar. 2025.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do Direito Penal**: introdução à sociologia do Direito Penal. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BELANDI, Caio. Síntese de Indicadores Sociais. **Agência IBGE Notícias**, 6 dez. 2023. Disponível em: [https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38543-em-2022-rendimento-hora-dos-trabalhadores-brancos-r-20-0-era-61-4-maior-que-o-dos-pretos-ou-pardos-r-12-4#:~:text=Por%C3%A9m%2C%20o%20rendimento%20m%C3%A9dio%20das,\(R%2412%2C4\)](https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38543-em-2022-rendimento-hora-dos-trabalhadores-brancos-r-20-0-era-61-4-maior-que-o-dos-pretos-ou-pardos-r-12-4#:~:text=Por%C3%A9m%2C%20o%20rendimento%20m%C3%A9dio%20das,(R%2412%2C4)). Acesso em: 27 mar. 2025.

BENVIDES, Bruna (Coord.). **Dossiê trans Brasil**: um olhar acerca do perfil de travestis e mulheres transexuais no sistema prisional. Brasília: Distrito Drag, 2022. Disponível em: <https://antrabrazil.org/wp-content/uploads/2023/01/dossie-transbrasil-sistema-prisional.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Brasília: Presidência da República, 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 27 mar. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília: Presidência da República, 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 27 mar. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 27 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.449, de 15 de janeiro de 2007**. Altera o art. 306 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal. Brasília: Presidência da República, 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11449.htm. Acesso em: 27 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 27 mar. 2025.

CABRAL, Umberlândia. Estatísticas de gênero: mulheres pretas ou pardas gastam mais tempo em tarefas domésticas, participam menos do mercado de trabalho e são mais afetadas pela pobreza. **Agência IBGE Notícias**, 8 mar. 2024. Disponível em: [https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/39358-mulheres-pretas-ou-pardas-gastam-mais-tempo-em-tarefas-domesticas-participam-menos-do-mercado-de-trabalho-e-sao-mais-afetadas-pela-pobreza#:~:text=A%20taxa%20de%20participa%C3%A7%C3%A3o%20das,9%20pontos%20percentuais%20\(p.p.\)](https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/39358-mulheres-pretas-ou-pardas-gastam-mais-tempo-em-tarefas-domesticas-participam-menos-do-mercado-de-trabalho-e-sao-mais-afetadas-pela-pobreza#:~:text=A%20taxa%20de%20participa%C3%A7%C3%A3o%20das,9%20pontos%20percentuais%20(p.p.)). Acesso em: 27 mar. 2025.

CABRAL, Umberlândia. Desigualdades sociais: pessoas pretas e pardas continuam com menor acesso a emprego, educação, segurança e saneamento. **Agência IBGE Notícias** 11 nov. 2022. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/35467-pesoaspretas-e-pardas>

[ontinuem-com-menor-acesso-a-emprego-e-educacao=-seguranca-e-saneamento#:~:text=Destaques,pardos%20\(38%2C4%25\)](https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/35467-pesoaspretas-e-pardas). Acesso em: 27 mar. 2025.

CERQUEIRA, Daniel; BUENO, Samira (Coord.). **Atlas da violência 2024**. Brasília: Ipea; FBSP, 2024. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/4600-atlasviolencia2024.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2025.

COLLINS, Patricia Hill. **Interseções letais**: raça, gênero e violência. São Paulo: Boitempo, 2024.

COLLINS, Patricia Hill. **Pensamento feminista negro**: conhecimento, consciência e a política do empoderamento. São Paulo: Boitempo, 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Cartilha de direitos das pessoas privadas de liberdade e egressas do sistema prisional**. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/07/cartilha-de-direitos-das-pessoas-privadas-e-egressas.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual sobre tomada de decisão na audiência de custódia**: parâmetros para crimes e perfis específicos. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/11/manual_juridico_2-web.pdf. Acesso em: 27 mar. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório audiência de custódia**: 6 anos. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/02/relatorio-6-anos-audiencia-custodia200121.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução CNJ n. 213, de 15 de dezembro de 2015**. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Brasília: CNJ, 2015. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2234>. Acesso em: 27 mar. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução CNJ n. 329, de 30 de julho de 2020**. Regulamenta e estabelece critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, em processos penais e de execução penal, durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Federal nº 06/2020, em razão da pandemia mundial por Covid-19. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3400>. Acesso em: 27 mar. 2025.

CRENSHAW, Kimberlé. Demarginalizing the intersection of race and sex: a black feminist critique of antidiscrimination doctrine, feminist theory and antiracist politics. **University of Chicago Legal Forum**, v. 1, p. 139-167, 1989. Disponível em: <https://chicagounbound.uchicago.edu/uclf/vol1989/iss1/8/>. Acesso em: 27 mar. 2025.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. São Paulo: Boitempo, 2016.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Relatório consolidado sobre reconhecimento fotográfico em sede policial**.

Rio de Janeiro: DPRJ, 2021. Disponível em: <https://www.defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/11088-Relatorios-apontam-falhas-em-prisoas-apos-reconhecimento-fotografico>. Acesso em: 27 mar. 2025.

FERNANDES, Florestan. **Sociedade de classes e subdesenvolvimento**. São Paulo: Global, 2008.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (Firjan); SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA; PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO (PNUD). **Combate à evasão no ensino médio**: desafios e oportunidades. 2023. Disponível em: https://www.undp.org/sites/g/files/zskgke326/files/2023-04/Combate_a_evasao_no_ensino_medio.pdf. Acesso em: 27 mar. 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública: 2024**. São Paulo: FBSP, 2024. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/items/f62c4196-561d-452d-a2a8-9d33d1163af0>. Acesso em: 27 mar. 2025.

GONÇALVES, Rafaela Caldeira. Da audiência de custódia e seu impacto no processo penal brasileiro. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, 17, n. 44, p. 39-55, 2016. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/pp%204.pdf?d=636685514639607632>. Acesso em: 27 mar. 2025.

HAMEL, Márcio Renan. O espaço do direito na teoria da justiça de Axel Honneth. **Revista Direito e Práxis**, v. 11, n. 3, p. 1681-1699, jul. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2019/40822>. Acesso em: 27 mar. 2025.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento**: a gramática moral dos conflitos sociais. Rio de Janeiro: 34, 2009.

INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA (IDDD). **Suspeito em Série**: como as fotos de um homem negro se transformaram em mais de 60 acusações criminais injustas. São Paulo: IDDD, 2023. Disponível em: <https://iddd.org.br/suspeito-em-serie/>. Acesso em: 27 mar. 2025.

INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA (IDDD); DATA_LABE. **Por que eu?** São Paulo: IDDD, 2022. Disponível em: <https://iddd.org.br/wp-content/uploads/2022/07/>

[relatorio-por-que-eu-2-compactado.pdf](#).

Acesso em: 27 mar. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo Demográfico**. Brasília: IBGE, 2022. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/22827-censo-demografico-2022.html>.

Acesso em: 27 mar. 2025.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **A aplicação de penas e medidas alternativas**: relatório de pesquisa. Brasília: IPEA, 2015. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/7517/1/RP_Aplicação_2015.pdf. Acesso em: 27 mar. 2025.

LARA, Olívia Barbosa; SOUZA, Taiguara Líbano Soares. Audiência de custódia e o princípio da presunção da inocência. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 9, n. 08, ago. 2023. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/10357>. Acesso em: 19 mar. 2025.

LEMOS, Mauro Borges; WANDERLEY, Lívio Andrade; FERREIRA JUNIOR, Hamilton de Moura. Desigualdade estrutural e sua dinâmica. In: LEMOS, Mauro Borges; WANDERLEY, Lívio Andrade; FERREIRA JUNIOR, Hamilton de Moura **Mercado e instituições**: uma abordagem econômica aplicada para as reformas previdenciária e trabalhista no Brasil [online]. Salvador: EDUFBA, 2022. p. 22-101. <https://edufba.ufba.br/livros-publicados/catalogo/mercado-e-instituicoes-uma-abordagem-economica-aplicada-para-reformas>. Acesso em: 27 mar. 2025.

MATOSINHOS, Isabella. A persistência das violências contra a mulher em 2023. In: FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024**. São Paulo: FBSP, 2024. p. 134-159. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2024/07/anuario-2024.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2025.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **SISDEPEN relatório julho-dezembro de 2022**. Brasília: Secretaria Nacional de Políticas Penais, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios>. Acesso em: 27 mar. 2025.

MISSIATTO, L. A. F.; ARTICO, M. Giovane; SOUSA, D. Antoni J. Direitos humanos e a seletividade do sistema penal brasileiro: engrenagens da diferença ontológica. **Revista Ratio Iuris**, v. 1, n. 1, p. 265–278, 2022. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs/>

[index.php/rri/article/view/63416](#). Acesso em: 19 mar. 2025.

MISSIATTO, Leandro Aparecido Fonseca; MONTEIRO, Janine Kieling. Interseccionalidade na psicoterapia: fatores críticos e desafios no atendimento a homens negros gays. **ID On Line Revista de Psicologia**, v. 18, p. 1-18, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.14295/online.v18i74.4115>. Acesso em: 27 mar. 2025.

OLIVEIRA, João Rezende de Almeida; SANTOS, Júlio Edstron S.; GONÇALVES, Vinícius Araújo. A aplicação da teoria do estado de coisas inconstitucional no Brasil: um olhar sobre as possibilidades e dificuldades da utilização dessa teoria no ordenamento jurídico brasileiro. **Direitos Fundamentais & Justiça**, Belo Horizonte, ano 12, n. 38, p. 265-306, 2018. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/731>. Acesso em: 27 mar. 2025.

OXFAM Brasil. **A distância que nos une**: um retrato das desigualdades brasileiras. São Paulo: Oxfam, 2017. Disponível em: <https://www.oxfam.org.br/um-retrato-das-desigualdades-brasileiras/a-distancia-que-nos-une/#:~:text=Seis%20brasileiros%20possuem%20a%20mesma,%25%20mais%20ricos%2C%2021%25.%20>. Acesso em: 27 mar. 2025.

PRADO, Alessandra Rapacci Mascarenhas; ROMÃO, Vinícius de Assis (Orgs.). **Audiências de custódia no Brasil**: a prática em debate. Salvador: EDUFBA, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/35784/3/audiencias-de-custodia-no-Brasil-RI.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2025.

QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo. Metodologia da pesquisa jurídica. In: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (Coords.). **Teoria Geral e Filosofia do Direito**. Enciclopédia Jurídica, maio de 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/151/edicao-1/metodologia-da-pesquisa-juridica>. Acesso em: 27 mar. 2025.

SCHWARTZ, Hamilton Rafael Marins; GUILHERME, Gustavo Calixto. Justiça e cidadania: processos e projetos estruturais para o direito à moradia. **Revista CNJ**, v. 8, n. 2, p. 275-298, jul./dez. 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ojs/revista-cnj/article/view/515/459>. Acesso em: 20 mar. 2025.

SOUZA, Claudia Vieira Maciel de. O fundamento e a relevância das medidas de proteção social nas audiências de custódia. **Revista da Defensoria Pública do Distrito**

Federal, v. 4, n. 3, p. 59-80, 30 dez. 2022. Disponível em: <https://revista.defensoria.df.gov.br/index.php/revista/article/view/159>. Acesso em: 20 mar. 2025.

SOUSA, Douglas Antoni J.; MISSIATTO, Leandro Aparecido Fonseca. Constitucionalismo simbólico: dispositivos neocoloniais na construção de uma cidadania ilusória. **Lampiar**, v. 3, p. 147-160, 2024. Disponível em: <https://periodicos.apps.uern.br/index.php/LAMP/article/view/5871>. Acesso em: 27 mar. 2025.

SOUZA, Jessé. **A elite do atraso**: da escravidão à ascensão da extrema direita. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. STJ vê falha grave em reconhecimento fotográfico e manda soltar porteiro acusado em 62 processos. **STJ Notícias**, 11 mai. 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/10052023-STJ-ve-falha-grave-em-reconhecimento-fotografico-e-manda-soltar-porteiro-acusado-em-62-processos.aspx>. Acesso em: 27 mar. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADI 5240**. Direito Administrativo e outras matérias de direito público. Controle de Constitucionalidade. Relator: Min. Luiz Fux. Julgamento: 20 ago. 2015. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4711319>. Acesso em: 27 mar. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADPF 347**. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Relator: Min. Marco Aurélio. Relator do último incidente: Min. Luís Roberto Barroso. Julgamento: 19 dez. 2024. Disponível em: portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560. Acesso em: 27 mar. 2025.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

ZAFFARONI, E. R. Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. R.; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Mestre em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça pela Universidade Federal de Rondônia, Professora de Direito Proc. Penal I do Curso de Especialização em Direito para a Carreira da Magistratura (EDCM-EMERON). Juíza de Direito desde 2008 do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO).

Leandro Fonseca Missiatto

Doutor em Psicologia Clínica (Unisinos). Professor no Mestrado em Psicologia da UNIR. Analista em Psicologia no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO).